

Acórdão: 16.967/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112750-65  
Impugnante: Tupi Foot Ball Club  
Proc. S. Passivo: Elaine Larcher de Oliveira  
PTA/AI: 01.000145039-38  
Inscrição Estadual: 367.022090.0028  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do FLUMINENSE FC, realizado no dia 17/01/2004, no estádio Mário Helênio, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Inconformado com a exigência fiscal, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do FLUMINENSE FC, realizado no dia 17/01/2004, no estádio Mário Helênio, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a “Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado”, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 113** - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

.....

“**Art. 116** - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem. Conforme o Ofício n.º 3.005/2004 e o Boletim de Ocorrência n.º 5.557 acostados às 05/06, respectivamente, no dia 17/01/2004, foram utilizados 83 policiais do 27.º batalhão da PMMG, que cumpriram 05:00 horas de serviço, para garantir a segurança pública no jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do FLUMINENSE FC.

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida exatamente com esses dados, conforme demonstrativo lançado no próprio relatório do Auto de Infração (83 x 5 x 10 x 1,4461 = R\$ 6.001,31 – 1 UFEMG = R\$ 1,4461).

Alega o Impugnante que a requisição da utilização da força policial foi feita pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, o que seria comprovado pelos Ofícios acostados às fls. 22/23. Entende, desta forma, que não tendo solicitado, seja verbal ou formalmente, a presença do efetivo policial, não poderia ter sido incluído no pólo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que os Ofícios de fls. 22/23 não contêm, sequer, a assinatura da pessoa que teria solicitado a presença da força policial (*Sr. Erimar Moreira Toledo – Administrador do Estádio Municipal*), além de conter data posterior à da realização do evento (07/05/2004).

Por outro lado, de acordo com o Boletim de Ocorrência n.º 5.557, os senhores Dirceu Buzinari (*radialista*) e Edsel A Beuttmuller (Supervisor de Futebol) foram as pessoas que, efetivamente, solicitaram os serviços da Polícia Militar.

De toda forma, há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, **independendo de requerimento verbal ou formal**, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”*. Assim, a sujeição passiva do Impugnante é inquestionável.

No que diz respeito à isenção pleiteada pelo Impugnante, o art. 27, do Regulamento das Taxas Estaduais, assim estabelece:

**Art. 27** - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

(...)

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;” (G.N.)

É de conhecimento amplo que os torcedores das diversas agremiações espalhadas pelo Brasil, não têm livre acesso aos jogos vinculados a campeonatos regionais ou nacionais, independentemente do interesse, direto ou indireto, dos Municípios ou Estados envolvidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, independentemente da participação direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora na realização do evento em questão, a isenção pleiteada pelo Impugnante mostra-se inaplicável ao caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 07/07/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MG